PARECER PRÉVIO - PA00 - 156/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4212/2023
PROTOCOLO	: 2238664
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS DO RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – MARGEM ORÇAMENTÁRIA – DISTORÇÕES DE INFORMAÇÕES – NÃO EXTRAPOLAMENTO DA MARGEM – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 12 – EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESA COM PESSOAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas**, da Prefeitura Municipal de **Rio Verde de Mato Grosso**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Reus Antonio Sabedotti Fornari**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro e que adote as medidas necessária para evitar que o limite máximo de gasto com pessoal seja ultrapassado.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Reus Antonio Sabedotti Fornari, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Inicialmente a equipe técnica opinou pela regularidade com ressalvas (ANA - FTCA - 5792/2023, fls. 1316/1353) e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (PAR - 1ª PRC - 12136/2023, fls. 1355/1363). O responsável foi intimado e apresentou resposta às fls. 1370/1398.

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 3119/2024 (fls. 1400/1401), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos, e considerando que o PAR - 2ª PRC - 3119/2024 (fls. 1400/1401) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de leis, por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 1281/2021), da LDO (Lei n. 1255/2021) e da LOA (Lei n. 1280/2021).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso ocorreu por meio da Lei n. 1280/2021 (LOA), para o exercício de 2022, tendo sido estimada a receita no valor de R$ 110.000.000,00 e fixada à despesa em igual valor.

De acordo com a margem orçamentária estabelecida na LOA 2022 e demais leis aprovadas durante o exercício, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos adicionais até o limite de R$ 33.540.438,51.

A administração municipal, no que se refere à utilização da margem orçamentária do exercício financeiro, apresentou as seguintes informações, conforme os dados dispostos no Subanexo do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais:

Margem Orçamentária	Valor Informado (xml 10)
CRÉDITOS SUPLEMENTARES	**103.474.178,69**
Inciso I Superávit Financeiro	13.116.134,86
Inciso II Excesso de Arrecadação	16.804.282,34
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	72.553.761,49
Inciso IV Operações de Credito	1.000.000,00
(-) EXCLUSÕES PARA O CÁLCULO DA MARGEM	**81.884.906,62**
Pessoal e Encargos Sociais	35.139.701,15
Dívidas	481.715,16
Precatórios	0,00
Outra Exclusões	46.263.490,31
ABERTURA DE CRÉDITO UTILIZANDO A MARGEM ORÇAMENTÁRIA	**21.589.272,07**

Os valores, acima informados, não correspondem aos montantes ora calculados, conforme exposta na tabela seguinte:

Margem Orçamentária	Valor calculado
CRÉDITOS SUPLEMENTARES	**103.474.178,69**
Inciso I Superávit Financeiro	13.116.134,86
Inciso II Excesso de Arrecadação	16.804.282,34
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	72.553.761,49
Inciso IV Operações de Credito	1.000.000,00
(-) EXCLUSÕES PARA O CÁLCULO DA MARGEM	**80.227.704,67**
Pessoal e Encargos Sociais	35.139.701,15
Dívidas	-
Precatórios	
Outra Exclusões	45.088.003,52
ABERTURA DE CRÉDITO UTILIZANDO A MARGEM ORÇAMENTÁRIA	**23.246.474,02**

Fonte: Demonstrativo de Abertura de Cred. Adicionais, fls. 124/243.

No entanto, apesar da ressalva às distorções das informações apresentadas, não houve prejuízo à verificação do respeito à margem orçamentária concedida através da LOA/2022 e demais leis aprovadas durante o exercício financeiro:

Margem Orçamentária	Valor Informado XML nº 10	%	Valor Calculado[1]	%
PREVISÃO INICIAL DE DESPESAS	110.000.000,00	100,00%	110.000.000,00	100,00%
Orçamento Fiscal	68.830.000,00	62,57%	67.490.000,00	61,35%
Orçamento da Seguridade Social	41.170.000,00	37,43%	42.510.000,00	38,65%

Orçamento de Investimentos	0,00	0,00%	0,00	0,00%
MARGEM ORÇAMENTÁRIA AUTORIZADA	30.781.438,51	27,98%	33.540.438,51	30,49%
ABERTURA DE CRÉDITO	21.589.272,07	19,63%	23.246.474,02	21,13%
SALDO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA	**9.192.166,44**	**8,36%**	**10.293.964,49**	**9,36%**

Fonte: LOA/2022; Subanexo do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fl. 244;
[1] Dados conforme memória de cálculo disposta na tabela anterior.

Em resposta à intimação o responsável apresentou a seguinte resposta (fl. 1371):

> Tomamos a liberdade de transpor o excerto dos Nobres Auditores [fls. 1323], a saber:
>
> > *"No entanto, **apesar da ressalva às distorções das informações apresentadas, não houve prejuízo à verificação do respeito à margem orçamentária** concedida através da LOA/2022 e demais leis aprovadas durante o exercício financeiro: "*
> > (grifo e negrito nosso).
>
> Verifica-se que a distorção encontra-se no relatório gerado pelo sistema informatizado "XML", contudo tanto no relatório "XML" quanto no cálculo dos Auditores, a gestão municipal atendeu aos preceitos legais, ficando aquém daquilo autorizado pela legislação em vigor,

Conforme analise da DFCGG não houve extrapolamento da margem orçamentária, somada à justificativa do responsável deixo de considerar a irregularidade e recomendo ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas contábeis aplicáveis aos documentos a serem enviados ao TCE/MS para evitar escrituração de modo irregular.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para a geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2018, o Município apresentou os seguintes índices:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**134.384.406,16**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	2.909.501,96
3. Compensações Financeiras entre o RGPS e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00

4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	14.523.893,56
Receita Corrente Líquida (III) = (I – II)	**116.951.010,64**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites de Endividamento (V) = (III – IV)	**116.951.010,64**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	634.371,58
RCL Ajustada para cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (VII) = (V – VI)	**116.316.639,06**

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**61.799.606,01**	**53,13 (DFCGG)**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**10.507.804,75**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**-52.092.337,21**	**-44,54%**

Fonte: ANA - FTCA - 5792/2023, fls. 1316/1353

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2018**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7% (Divisão) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	27,81% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação	25%	32,15% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,54% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	53,13% (Divisão) regular

Fonte: ANA - FTCA - 5792/2023, fls. 1316/1353

A DFCGG apontou o extrapolamento do limite prudencial de despesa com pessoal, conforme limite estabelecido no art. 22, parágrafo único, da LRF. O gestor justificou:

4.2.2. Extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal

Conforme identificado pelos Auditores, o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS no exercício de 2022 conseguiu manter-se dentro do limite estabelecido pela LRF, que determina que as despesas com pessoal não devem ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida. A observância desse teto demonstra o comprometimento da gestão em preservar a saúde fiscal e orçamentária da municipalidade.

Registre-se que a ultrapassagem do limite prudencial deve ser encarada como um "sinal de alerta", indicando a necessidade de ações preventivas para evitar o descumprimento total do limite estabelecido. Nesse sentido, a administração municipal reconhece a importância de adotar medidas efetivas para conter o crescimento das despesas com pessoal.

Informamos que no exercício de 2023, a administração municipal envidou esforços significativos para reduzir o índice de despesas com pessoal, adotando medidas como a manutenção de contratos temporários existentes, ou seja, não majorando o quantitativo, redução de nomeação de cargos em comissão, além de implementar uma política de recuperação das receitas, sobretudo as receitas próprias municipais. Tais ações visaram à adequação dos limites impostos pela LRF, sem comprometer a prestação de serviços essências à população.

Assim, reiteramos o compromisso da administração municipal em adotar todas as medidas necessárias para garantir o equilíbrio fiscal e o cumprimento das disposições da LRF.

Acolho o entendimento da DFCGG quanto à ressalva e recomendo ao gestor para que adote as medidas necessárias para evitar que o limite máximo de gasto com pessoal seja ultrapassado.

Com relação à Saúde, da análise das despesas registradas no sistema Contas Públicas verifica-se que houve o empenho de despesas relativas à saúde no valor de R$ 753.926,51, fora do Fundo Municipal de Saúde, a partir da fonte de recursos do tesouro. O referido montante não foi considerado como despesa para fins de apuração do índice de aplicação em ASPS (Ações e Serviços Públicos de Saúde).

Outrossim, o empenho de despesas relativas à saúde fora do Fundo Municipal de Saúde configura desrespeito ao dispositivo legal previsto no art. 14, *caput*, da LC n. 141/2012:

> "Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde".

O responsável justificou que o valor apontado pela equipe técnica (R$ 753.926,51) se refere a valores despendido com a CASSEMS (Plano de Saúde destinado aos servidores municipais – parte patronal), conforme Relação de Empenhos Emitidos, ora juntados, acolho a justificativa do responsável e entendo que não houve irregularidade.

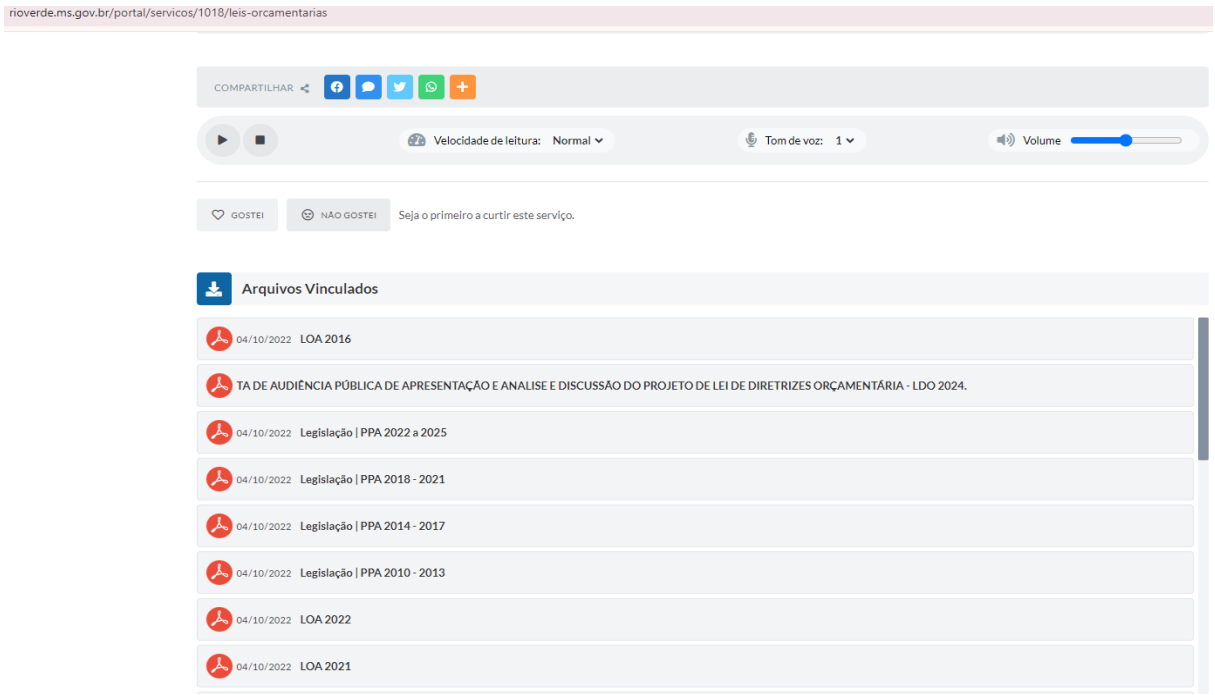
Transparência Fiscal

No tocante à transparência da gestão fiscal, o Art. 48, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e respectivo parecer prévio, bem como liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. Ainda, consoante o art. 48-A da LRF, os entes disponibilizarão o acesso a informações referentes às despesas e receitas.

Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura na internet, www.rioverde.ms.gov.br, em 25/7/2023, as 18:00h, a DFCGG constatou:

Da Transparência Ativa		
	Aspectos observados	**Cumpre**
Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	Plano Plurianual – PPA	Não
	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Não
	Lei Orçamentária Anual - LOA	Não
	Execução Pormenorizada da Receita	Sim
	Execução Pormenorizada da Despesa	Sim
	Publicação dos Balanços	Sim
	Publicação dos Demonstrativos Fiscais (RREO/RGF)	Sim

Em consulta ao site: https://www.rioverde.ms.gov.br/portal/servicos/1018/leis%E2%80%90orcamentarias , em 3/6/2024, verifica-se a publicação das leis orçamentárias, veja-se:



Considero a inconsistência sanada.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 840/2016.

No exercício de 2022, a receita realizada atingiu o montante de R$ 129.895.962,11. No que concerne à execução da despesa, verifica-se, por meio de análise ao Balanço Orçamentário, que a despesa empenhada perfaz o montante de R$ 134.358.953,64.

Pela confrontação das Receitas Realizadas com as Despesas Empenhadas, verifica-se que houve um Déficit Orçamentário no valor de R$ 4.462.991,53.

Observa-se que o Município de Rio Verde de Mato Grosso possui um saldo de restos a pagar referente a exercícios anteriores no montante de R$ 576.434,67, sendo R$ 555.797,24 referente a restos a pagar não processados, e R$ 20.637,43 referente a restos a pagar processados.

Consta no Anexo 12 – Balanço Orçamentário previsão atualizada de receitas em valor correspondente à previsão inicial, no montante de R$ 110.000.000,00.

O item 2.5.1, Parte V, do MCASP 9ª Edição, prescreve que a previsão atualizada de receitas deve refletir a reestimativa decorrente, entre outros, do registro de excesso de arrecadação e da contratação de operação de crédito.

Conforme demonstrado neste Relatório Voto, houve abertura de créditos adicionais suplementares em 2022, por excesso de arrecadação, no total de R$ 39.389.141,36, e ainda, R$ 1.643.161,65 em contratação de operação de crédito, conforme registrado no Anexo 10 – Consolidado.

Os valores acima evidenciam a distorção identificada no Balanço Orçamentário Consolidado, quanto à previsão atualizada de receita, a qual deveria, no mínimo, constar registro no valor de R$ 126.804.282,34, conforme cálculos demonstrados pela DFCGG:

Descrição	Valor (R$)
Previsão Inicial de Receitas (conforme LOA 2022)	110.000.000,00
Créditos Adicionais autorizados por excesso de arrecadação (fonte: decretos)	16.804.282,34
Contratação de Operações de Crédito	-
Naturezas de Receita não Previstas na LOA	-
Remanejamento entre Naturezas de Receita	-
Atualizações Monetárias Autorizadas por Lei	-
(=) Previsão Atualizada de Receitas	**126.804.282,34**

Fonte: LOA 2022; Demonstrativo Abertura Créditos Adicionais, fls. 124/243; Anexo 10 Consolidado, fls. 112/116.

O gestor apresentou a seguinte justificativa:

5.1.5. Distorções do Anexo 12 – Balanço Orçamentário

Aponta os Auditores que a previsão atualizada da receita não contempla créditos adicionais autorizados por excesso de arrecadação.

Preliminarmente esclarecemos que o sistema informatizado de execução orçamentária financeira utilizado por esta municipalidade não está adequado para proceder a atualização nas receitas em relação a previsão inicial, todavia, já solicitamos à empresa que proceda atualização/adequação no sistema para contemplar tal exigência.

Nesse contexto, embora haja obrigatoriedade de a LOA registrar a previsão de arrecadação das receitas, a mera ausência formal desse registro não lhes retira o caráter orçamentário, com supedâneo no art. 57, da Lei n° 4.320, de 1964. Destaca-se que a não atualização das receitas não alterou o resultado final da contabilização.

Acolho o entendimento da equipe técnica no sentido de ressalvar a inconsistência e recomendo ao gestor que observe, com maior rigor, os documentos a serem enviados ao TCE/MS, assim como, para que oriente o setor contábil para

verificar as demonstrações contábeis geradas pelo sistema.

O Resultado Financeiro no exercício de 2022 foi negativo, R$ 4.204.178,01, e sua formação é detalhada na tabela a seguir:

Resultado Financeiro do Exercício	
Ingressos/Dispêndios	**Valor**
Receitas Orçamentárias	129.895.962,11
(+) Transferências Financeiras Recebidas	32.301.520,15
(+) Recebimentos Extraorçamentários	21.908.501,41
(-) Despesa Orçamentária	134.358.953,64
(-) Transferências Financeiras Concedidas	32.301.520,15
(-) Pagamentos Extraorçamentários	21.649.687,89
= Resultado Financeiro do Exercício	**- 4.204.178,01**

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado (fls. 498/501).

O Patrimônio Líquido (PL) registrado no Anexo 14, R$ 68.009.604,00, corresponde ao saldo do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, R$ 79.899.660,57, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, déficit de R$ 11.890.056,62, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais, mais os ajustes de exercícios anteriores de R$ 0,05.

O Resultado Patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) se traduz em um Déficit de R$ 11.890.056,62.

O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 14.836.858,01, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964.

DISPOSITIVO

Considerando a resposta à intimação e os documentos juntados, acolho a manifestação da equipe técnica pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, conforme demonstrado acima, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas**, da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Reus Antonio Sabedotti Fornari, prefeito municipal, inscrito sob o CPF de n. 209.447.990-00, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro e que adote as medidas necessária para evitar que o limite máximo de gasto com pessoal seja ultrapassado;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas e recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB